



Gabinete do Vereador Juliano Duarte

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 13
Em 15/09/17/16.00
Patricia Gomes

Projeto de Lei: 33 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e demais estabelecimentos de crédito em proporcionar atendimento em tempo razoável aos usuários, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Mariana obrigados a realizar atendimento ao público em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Parágrafo Único – O atendimento ao consumidor de serviços bancários e demais estabelecimentos de crédito a que diz respeito o caput refere-se exclusivamente ao serviço personalizado em guichês.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 20 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 25 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º A instalação de relógios de ponto nas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito não impede a competência do Município de fiscalizar seu cumprimento através de agentes competentes.

Art. 5º O agente fiscalizador que observar o descumprimento dessa lei deverá preencher relatório informando data, hora, agências e relatório sucinto do ato infracional, devendo ser entregue uma via ao responsável da agência bancária e demais estabelecimento de crédito.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 03/04/2017
Presidente
Secretário

Rua Alfredo de Moraes, 115 – Santana.
vereadorjuliano@gmail.com
Tel: (31) 3558-1560



Gabinete do Vereador Juliano Duarte

Art.6º Os estabelecimento referidos no artigo 1º dessa lei deveram afixar cartazes ou placas, de forma ostensiva, e em local de fácil visualização, informando ao público o tempo razoável de espera em fila definido pelo art. 2º da Lei Municipal.

Art.7º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa por dia descumprido no importe de 212 UPFM, convertida em favor do município, sem prejuízo das indenizações dos usuários das agências estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas federais e estaduais.

Art.8º Os usuários dos serviços poderão proceder denúncias que, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes a serem criados ou designados pelo Executivo.


Art.9º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10º O Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município, expedirá decreto para regulamentar, no que couber, a fiel execução desta Lei.

Art.11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mariana 15 de fevereiro de 2017

CAMARA DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 03 / 04 / 2017
Presidente
Secretário


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Vereador PPS

CAMARA DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10 / 04 / 2017
Presidente
Secretário